

DECRETO № 4.613 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

"Atualiza as diretrizes das medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 no Município de Barra do Garças/MT e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto nos artigos 78, VI; 11, II e 164, todos da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, atribuindo;

Considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos da ação civil pública nº 1011503-98.2021.4.01.0000, com processo de origem tramitando na 3º Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, onde este entendeu que não cabe ao Judiciário adentrar na esfera do Poder Executivo sobre o combate à pandemia;

Considerando o relatório e dados técnicos elaborados pela Coordenação da Vigilância Sanitária do Município, que comprovam a ineficácia das medidas restritivas relacionadas ao comércio noturno, uma vez que desde a edição dos Decretos Estaduais impositivos nº 836 de 01 de Março de 2021 e nº 874 de 26 de Março de 2021, o número de casos ativos em Barra do Garças relacionados aos meses de março e até a data 12 de Abril apresentaram uma evolução;

Considerando a necessidade de um ajuste de horários dos comércios entre o nosso Município e o Município vizinho de Aragarças, o qual utiliza, em sua grande maioria, o sistema de saúde de Barra do Garças;



Considerando a situação de calamidade na pública do Município de Barra do Garças ratificada via Decreto nº 4.580 de 02 de Março de 2021, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes e também dos impactos econômicos decorrentes desta;

Considerando a publicação e a vigência da Lei Estadual nº 11.330/2021 que reconhece a atividade religiosa como essencial;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

Considerando que a decisão aqui tomada se baseia em dados técnicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como se pauta nos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração o horário do toque de recolher implementado pelo Decreto nº 874 de 26 de Março de 2021;

DECRETA:

Art.1º- Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, levando-se em consideração a classificação de risco alto, do Município de Barra do Garças, conforme boletim epidemiológico divulgado no dia 13/04/2021, pela Secretaria do Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art.2º- Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

gm .:



- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- Art.3º- Fica instituída quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, sendo permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;
- Art. 4º Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 50% da capacidade máxima do local, com exceção do §1º e §4º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:



- I de segunda a sexta-feira, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m (horário de Mato Grosso).
- II aos sábados e domingos, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m (horário de Mato Grosso).
- § 1º- Fica autorizado o funcionamento, de segunda a sábado, até o horário de 20h30m (horário de Mato Grosso) as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de Conveniência, distribuidoras de bebidas e comerciantes ambulantes, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local.
- § 2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, as atividades de logística de distribuição de alimentos, as atividades religiosas, os serviços advocatícios, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.
- § 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.
- § 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.
- § 4º Durante a vigência deste Decreto, as igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo, ressalvando-se as atividades religiosas, por serem essenciais.
- § 5º Os supermercados/mercados e açougues poderão funcionar aos sábados até as 20h00m (horário de Mato Grosso), devendo ser obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.



§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos domingos até as 14h00m (horário de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m (horário de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes nas modalidades take-away e drivethru somente até às 20h45m (horário de Mato Grosso), permitido o serviço de delivery até as 23h59m (horário de Mato Grosso) na forma do §7º deste artigo.

Art. 5º Fica mantida a norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, durante a semana, que não estejam previstas no §1º do art.4º desse Decreto, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo, da seguinte forma:

- I- Para padarias e panificadoras o horário da abertura será a partir de 05h00m e o fechamento 18h00m (horário de Mato Grosso).
- II- Para hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, frios e empórios, açougues e peixarias, peças e acessórios para veículos automotores, oficinas (inclusive no interior das concessionárias) o horário da abertura será a partir de 06h00m e o fechamento 20h00m (horário de Mato Grosso).
- III- Para os escritórios de profissionais liberais o horário de abertura será a partir de 07h00m e o fechamento 18h00m (horário de Mato Grosso).
- IV- Para barbearias e salões de beleza, o horário de funcionamento será a partir de 06h00m e o fechamento 19h00m (horário de Mato Grosso).
- IV- Para as concessionárias de veículos automotores (exceto oficinas no interior das concessionárias) o horário de abertura será a partir de 08h00m e o fechamento 18h30m (horário de Mato Grosso).
- V- Para comércios essenciais ao setor agropecuário (inclusive produtos e insumos veterinários, peças e periféricos para máquinas e equipamentos agrícolas) e serviços

gm:



essenciais ao setor agropecuário (inclusive oficinas para máquinas e equipamentos agrícolas) o horário de abertura será a partir de 05h00m e o fechamento 18h30m (horário de Mato Grosso).

VI- Para o comércio varejista de rua, galerias, camelódromos e centros comerciais o horário de abertura será a partir de 06h30m e o fechamento 18h30m (horário de Mato Grosso).

VI- Para os Shoppings Centers o horário de abertura será 09h00m e o fechamento 20h00m (horário de Mato Grosso).

Parágrafo único- No que tange aos finais de semanas, os horários de funcionamento das atividades econômicas que não estejam inclusas no rol de atividades essenciais (Art.4º,§1º), devem seguir as demais disposições contidas no artigo 4º deste Decreto.

Art.6º- Mantém-se a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no Município de Barra do Garças, entre o horário de 21h00m e 05h00m(horário de Mato Grosso), sendo proibida a circulação de pessoas nesse período.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, inclusive em ambiente domiciliar.

Parágrafo único- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica e não alcoólicas que ocasione aglomeração em qualquer espaço público, tais como: escadaria do porto, cachoeira, praia, parque estadual da serra azul, entre outros;

Parágrafo segundo- Ficará a critério dos órgãos de fiscalização municipais e estaduais o controle das situações que podem ser consideradas aglomerações.

Art. 8º - Em decorrência do compromisso geral das escolas e instituições de ensino na adoção de protocolos de segurança, a autorização para o funcionamento permanece, dentro

gm.



das limitações de horário impostas às demais atividades disposta no inciso I e II, do artigo 4º, e medidas sanitárias previstas no Decreto Municipal nº 4.549 de 22 de Janeiro de 2021.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art.9º- Fica proibido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais.

Parágrafo primeiro. As atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da Administração Pública continuarão funcionando normalmente, incluindo-se aqui a Unidade do Ganha Tempo.

Parágrafo segundo. Quanto à jornada de trabalho, cada secretaria/autarquia vai disciplinar medidas para redução do fluxo de pessoas, sendo recomendado rodízio de 50% entre atividade presencial e teletrabalho.

Parágrafo terceiro. As medidas relacionadas ao regime de teletrabalho devem atender o disposto no Decreto Municipal 4.577 de 25 de Fevereiro de 2021.

Art. 10 - Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

Art.11 - Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos para os órgãos municipais deverão ocorrer via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: www.barradogarças.mt.gov.br.

Parágrafo único. As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.



CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

- Art. 12 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.
- § 1º- A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.
- § 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.
- § 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.
- § 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
- § 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária, suspensão de alvará de funcionamento, e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.
- Art. 13 A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:
- I-Órgão Municipal de Proteção e Defesa ao direito do Consumidor (PROCON)
- I Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil
- III Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal

gn:

IV - Setor de Fiscalização de Posturas

V- Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso

VI - Polícia Militar de Mato Grosso

VII - Polícia Civil de Mato Grosso

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14 - Vale ressaltar que as medidas aqui impostas podem ser revistas, de acordo com a classificação de risco do Município, a qual será disponibilizada semanalmente pela Secretaria Estadual de Saúde e pelos boletins epidemiológicos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogadas as medidas em contrário, notadamente o Decreto nº 4.579 de 02 de Março de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento a Legislação em vigor, procedi nesta data, a publicação do ato administrativo abaixo no local especificado.

Ato: Decreto nº 4.613, de 13/04/202

Barra do Garças/MT 13 / 04 / 10011

Rosa Pereira dos Santos